



Número: **0800015-49.2020.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **12ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **13/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 4.638,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE ALBERTO PEREIRA ROLDAO (AUTOR)	FLAVIANA DA SILVA CÂMARA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27290 583	02/01/2020 16:35	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
27290 585	02/01/2020 16:35	<a href="#">AÇÃO DE DPVAT</a>	Documento de Comprovação
27290 586	02/01/2020 16:35	<a href="#">REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO</a>	Documento de Comprovação
27311 337	07/01/2020 11:41	<a href="#">Documento de Comprovação</a>	Documento de Comprovação
27311 341	07/01/2020 11:41	<a href="#">CCF07012020_compressed (6)</a>	Documento de Comprovação
27383 569	10/01/2020 09:31	<a href="#">Ato Ordinatório</a>	Ato Ordinatório
28584 357	27/02/2020 14:34	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
31575 796	17/06/2020 18:53	<a href="#">Despacho</a>	Despacho

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: FLAVIANA DA SILVA CÂMARA - 02/01/2020 16:35:02  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010216345965200000026341009>  
Número do documento: 20010216345965200000026341009

Num. 27290583 - Pág. 1

**EXMO (A) . SR (A) . DR (A) . JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE MANGABEIRA/PB**

**JOSÉ ALBERTO PEREIRA ROLDÃO**, brasileiro, solteiro, pedreiro, titular do CPF nº 050.323.474-50, residente e domiciliada na Rua Alexsandro Ferreira Narcizo, s/n, bairro: Parque do Sol, Cidade de João Pessoa-PB, vem por instrumento de procuração inclusa, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, para propor a presente: **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO** - DPVAT em face sob o rito processual da Lei nº. 9.099/95, em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, C.N.P.J nº 09.248.608/0001-04**, companhia de seguros participante do Consorcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP:20031205, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

**DA JUSTIÇA GRATUITA**

Inicialmente, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita de acordo com a Lei 1.060/50 e suas posteriores alterações, pois A AUTORA não possui condições



de arcar com as custas processuais e demais despesas inerentes ao presente processo, bem como os honorários de advogado, dentre outros, uma vez que se assim o fizesse comprometeria sua renda.

## DOS FATOS

A promovente foi vítima de acidente de trânsito, sofrendo lesões de natureza grave, vindo a cair ao solo, conforme registro do Boletim de Ocorrência da Polícia Civil, que segue em anexo;

Por ocasião do acidente, a autora sofreu várias lesões que a deixaram com **DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR - FRATURA DO ANTEBRAÇO DIREITO,** ocorrida no acidente, conforme consta Boletim de Ocorrência Policial, Certidão do Hospital e Laudo do IML anexo, o que a torna beneficiária do seguro denominado (DPVAT).

Nos meses subsequentes ao acidente iniciou-se o enorme sofrimento da parte autora, sempre com a esperança de recuperar-se daquela sequela, haja vista o fato de que, para uma pessoa até então saudável, ter de permanecer com restrição na mobilidade e normalidade.

Desta forma, provida da documentação necessária, vem pleitear da empresa promovida, por ser integrante do consórcio de seguradoras que operam o seguro DPVAT, o



pagamento da indenização acima referida, no valor de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

## **II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

### **- Da Legitimidade Passiva -**

O art. 7º, da Lei 6.194/74, determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** se constitui em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas, a promovida.

Neste tom, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

**"APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprovou, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados". (TAMG – AP 0350628-9 –**



**Uberlândia - 1<sup>a</sup> C. Cív. - Rel. Juiz Silas Vieira - J.  
18.12.2001) (destaque nosso).**

Quanto à legitimidade passiva, nenhuma dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da Fenaseg é parte legítima para pagamento do seguro obrigatório.

**- Da Documentação Necessária para o Recebimento da Indenização -**

Anota o art. 5º, da Lei nº 6.194/74, que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, senão vejamos:

**"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". (grifo nosso)**

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

**- Do *Quantum Indenizatório* -**

Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas. É que a matéria já se encontra pacificada nas mais diversas hostes forenses, inclusive no próprio **STJ**, como veremos adiante.



O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (**DPVAT**) é de R\$13.500,00, a teor da regra esculpida no art. 3º da Lei n. 6.194/74, *in verbis*:

"Art. 8º. Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Incontroverso, também, o valor que deverá ser pago a título de indenização é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para invalidez suportada em razão de acidente automobilístico.

#### **- Do Interesse Processual-**

O requerimento do Seguro Obrigatório DPVAT na seara administrativa não é condição obrigatória para se pleitear o aludido seguro na órbita judicial, encontrando-se a matéria expressamente prevista no texto constitucional.



O Supremo Tribunal Federal já tem entendimento pacificado quanto à desnecessidade do prévio requerimento administrativo. Entre tantos julgados neste sentido, é válido trazermos a baila o Recurso Extraordinário de número 172.084/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, que assim decidiu: "***A garantia constitucional alusiva ao acesso ao Judiciário engloba a entrega da prestação jurisdicional de forma completa, emitindo o Estado-juiz entendimento explícito sobre as matérias de defesa veiculada pelas partes. Nisto está a essência da norma inserta no inciso XXXV do art. 5 da Carta .***"

Ora, se a Constituição Federal, corroborada com o julgado do STF, inadmitiu a necessidade de prévio ingresso administrativo para apreciação posterior pelo judiciário, também não poderá fazê-lo o *judicium causae*, sob pena de grave ferimento ao texto Magno.

Certo é que a instância administrativa não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico para gerar coisa julgada absoluta preterindo o processo judicial na resolução de conflitos. Menos ainda quando se trata de uma instância administrativa privada, como o são os processos das seguradoras que militam no ramo do seguro obrigatório.

Ora, a instância administrativa privada, como é o caso dos autos, é tão descabida quanto perguntar ao devedor quanto ele quer pagar.

Desta feita, o condicionamento do controle judicial a prévio procedimento administrativa afigura-se



absolutamente inconstitucional, conforme as linhas expressas da Carta Magna.

### **III- DOS REQUERIMENTOS FINAIS:**

Diante do exposto, requer-se de Vossa Excelência:

- a)** A **CITAÇÃO** da empresa demandada, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar o feito, sob pena de revelia e confissão;
- b)** Ao final, **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** a demanda em epígrafe, condenando a seguradora promovida a pagar ao promovente o valor de R\$5.000,00(cinco mil reais), provenientes da debilidade permanente suportada em virtude do acidente automobilístico;
- c)** A concessão dos benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**, tendo em vista que o autor é pobre nos termos da Lei nº 1.060/50, não possuindo condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.
- d)** A oportunidade de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, principalmente a prova documental, que segue acostada;
- e)** A condenação do requerido no pagamento dos honorários advocatícios na base de 20% do valor da condenação, em caso de eventual recurso.



**f)** Que seja designado perito judicial nos termos da resolução nº 03/2013, com o intuito da realização de avaliação médica especializada, como forma de produzir as provas necessárias para a concessão do seguro obrigatório DPVAT ou, se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, que remeta ofício ao Instituto Médico Legal da Capital para o mesmo fim.

Dá-se à causa o valor de R\$ R\$ 4.638,00 (Quatro mil seiscentos e trinta e oito reais).

**Nestes Termos,**

**Pede Deferimento.**

João Pessoa, 02 de janeiro de 2020.

**FLAVIANA DA SILVA CÂMARA**

**OAB/PB 14.540**





(1)



Buscar no site



A COMPANHIA SEGURO DPVAT PONTOS DE ATENDIMENTO (/Pontos-de-Atendimento) CENTRO DE DADOS E ESTATÍSTICAS SALA DE IMPRENSA TRABALHE CONOSCO CONTATO

Seguro DPVAT

## Acompanhe o Processo de Indenização

[Nova Consulta](#)

**Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a contar da data de entrega da documentação completa.**

### SINISTRO 3190592859 - Resultado de consulta por beneficiário

**VÍTIMA** JOSE ALBERTO PEREIRA ROLDAO

**COBERTURA** Invalidez

**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO** Comprev Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

**BENEFICIÁRIO** JOSE ALBERTO PEREIRA ROLDAO

**CPF/CNPJ:** 05032347450

**Posição em 02-01-2020 16:31:50**

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi negado, conforme carta enviada para o beneficiário.

#### Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
13/11/2019	PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO	<a href="https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/OQgiMSubKmSb8ZtgNDntAw=api_key=YRpHjzVJQ7d6yFt7Hy1nacQEY1ALYW7BFUibd60C33U=">Download</a>
13/11/2019	ABERTURA DE PEDIDO DE SEGURO DPVAT	<a href="https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/Q8GsK9FOBSyBRDh1mlC+t=api_key=YRpHjzVJQ7d6yFt7Hy1nacQEY1ALYW7BFUibd60C33U=">Download</a>





(<https://documentospendentes.seguradoralider.com.br/>)

Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT



(<https://itunes.apple.com/us/app/seguro-dpvat/id1375178092?l=pt&ls=1&mt=8>)



(<https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.seguradoralider.dpvat.plataformadigital>)

## ACESSIBILIDADE



## COMO PEDIR INDENIZAÇÃO



Documentos Despesas Médicas (/Pages/Documentacao-Despesas-Medicas.aspx)

Documentos Invalidez Permanente (/Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx)

Documentos Morte (/Pages/Documentacao-Morte.aspx)

Dicas Indispensáveis ([/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx](#))

PAGUE SEGURO



Como Pagar (</Pages/Saiba-como-pagar.aspx>)

Consulta a Pagamentos Efetuados (/Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx)

## ACOMPANHE O PROCESSO



Clique aqui para saber sobre o andamento do seu pedido de indenização. ([/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx](#))

(<https://www.seguradoraalider.com.br>)

## Serviços

› Acompanhe seu Processo ([/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx](#))

[www.seguradoralider.com.br/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx?cpfConsultaPedido=05032347450&sinistroConsultaPe...](http://www.seguradoralider.com.br/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx?cpfConsultaPedido=05032347450&sinistroConsultaPe...) 2/3



Assinado eletronicamente por: FLAVIANA DA SILVA CÂMARA - 02/01/2020 16:35:06  
<http://pj.e-justice.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2001021635048490000026341012>  
Número do documento: 2001021635048490000026341012

Núm. 27290586 - Pág. 2

- › Consulta a Pagamentos (</Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx>)
- › Saiba Como Pagar (</Pages/Saiba-como-pagar.aspx>)
- › Pontos de Atendimento (</Pontos-de-Atendimento>)
- › Como Pedir Indenização (</Seguro-DPVAT/Como-Pedir-Indenizacao>)

## Dúvidas e Respostas

- › A Seguradora Líder-DPVAT (</Pages/Quem-Somos.aspx>)
- › Sobre o Seguro DPVAT (</Pages/Sobre-o-Seguro-DPVAT.aspx>)
- › Informações Gerais (</Pages/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx>)
- › Dicas Indispensáveis (</Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx>)
- › Dicionário do Seguro DPVAT (</Seguro-DPVAT/Dicionario-do-Seguro-DPVAT>)
- › Perguntas Frequentes (</Seguro-DPVAT/Perguntas%20Frequentes>)

## Atendimento

- › Chat - Atendimento On-line (</Contato/Chat-e-Atendimento-On-Line>)
- › Dúvidas, Reclamações e Sugestões (</Contato/Duvidas-Reclamacoes-e-Sugestoes>)
- › Telefones de Contato (</Contato/telefones-de-contato>)
- › Ouvidoria (</Contato/Ouvidoria>)
- › Canal de Denúncias (</Contato/canal-de-Denuncias>)
- › Mapa do Site (</Mapa-do-Site>)



(<https://www.consumidor.gov.br/pages/principal/?1556814921288>)

Termos de uso e política de privacidade (</Pages/Termos-de-Uso.aspx>)



em anexo



Assinado eletronicamente por: FLAVIANA DA SILVA CÂMARA - 07/01/2020 11:41:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010711413746200000026361382>  
Número do documento: 20010711413746200000026361382

Num. 27311337 - Pág. 1

## PROCURAÇÃO

Outorgante: José Alberto Pereira Roldão, brasileiro(a), estado civil..... profissão..... residente e domiciliado à Rua Alexandre Ferreira N° 3938 bairro Gramame, Município de João Pessoa, Estado de(o) PB Cep:..... portador(a) do RG n°..... SSP/..... e CPF nº 050.323.474-50

Outorgado: Flaviana da Silva Camara, brasileiro(a), estado civil..... profissão advogada, residente e domiciliado(a) à Rua de Repúbl. de Pernambuco, nº 590, bairro Centro, Município de João Pessoa, Estado de(o) Paraíba Cep: 58010-180 portador (a) do RG nº 2671110 SSP/PB e CPF nº 018.079.624-69

Por este instrumento particular de procuração, o (a) outorgante nomeia e constitui o(a) outorgado(a) seu bastante procurador(a), para o fim especial de requerer junto à qualquer seguradora integrante do Consórcio Seguro DPVAT o pagamento do sinistro que vitimou em acidente de trânsito o(a) Sr.(a) José Alberto Pereira Roldão, ocorrido em ...../...../....., conforme registrado pelo B.O anexo ao processo.

Processo de natureza inodidez

Podendo dito(a) procurador(a), representar o(a) outorgante como se o(a) próprio(a) fosse, podendo requerer, assinar recibos, assinar Declarações de endereço, assinar Autorização de Pagamento/Crédito de Indenização de Sinistro DPVAT, para o pagamento de quitação da Indenização de Sinistro DPVAT, enfim requerer e assinar todos os papéis e documentos que forem precisos e praticar todos os demais atos necessários para o mais amplo e fiel cumprimento do presente mandato.

João Pessoa, 24, de 09 de 2019.

X José Alberto Pereira Roldão, Outorgante  
CARTÓRIO VIEIRA BATISTA  
CPF N° 050.323.474-50

Obs.: Reconhecer firma em cartório por autenticidade ou verdadeira





**CAGEPA**

COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA  
Rua Feliciano Círino, 220 - Jaguaribe João Pessoa PB  
CEP: 58.015-570 - CNPJ: 09.123.654/0001-87

PARA CONTATO COM A CAGEPA INFORME ESTE NÚMERO
MATRÍCULA
69892628
REFERÊNCIA

SET/2019

CONTA DE CONSUMO DE ÁGUA/ESGOTO E SERVIÇOS

LUCIANA DE FARIAS GOMES  
RUA ALEXANDRO FERREIRA NARCIZO, 39 - CS/41 -  
GRAMAME JOAO PESSOA PB 58067- 105

Inscrição	SMI	Quantidade de Economias			Responsável
		Residencial	Comercial	Industrial	Público
001.093.465.0178.000	000	1	0	0	0
Hidrômetro	Data de Instalação	Localização	Situação Água	Situação Esgoto	
Y10X384226	15/11/2012	EXT LACR	LIGADO	POTENCIAL	

ANTERIOR | ATUAL | CONSUMO (M<sup>3</sup>) | NUM DE DIAS | PRÓXIMA LEITURA  
618      628      10      32      02/10/2019  
HIST. CONS./ANOR. LEIT. | QUALID. ÁGUA-ANEXO 20 PORT. 05/2017 MS.  
AGO/2019 10      PARAMETROS EXIG. ANALIS. CONFORMES  
JUL/2019 4      TURBIDEZ 0 0 0  
JUN/2019 1      CLORO 0 0 0  
MAI/2019 3      COL. TERMOT 0 0 0  
ABR/2019 3      COR 0 0 0  
MAR/2019 3      COL. TOTAIS 0 0 0  
MEDIA(M) 4      DADOS REFERENTES A: JUL/2019

DATA DA IMPRESSÃO: 03/09/2019	HORA DA IMPRESSÃO: 09:18:49	
DESCRICAÇÃO	CONSUMO	TOTAL(R\$)
ÁGUA		
RESIDENCIAL 1 UNIDADE(S)		
CONSUMO DE ÁGUA	10 M <sup>3</sup>	37,91
ESGOTO		
ACRESCIMO(S) MES(ES) ANT. 02/2019 03/2019 04		2,30
JUROS DE MORA 02/2019 03/2019 04/2019		4,19

VALOR APROXIMADO DE TRIBUTOS: R\$ 3,51 PIS E CONFINS.LEI 12.741/12

VENCIMENTO: 16/09/2019 Total a Pagar: R\$ 44,40

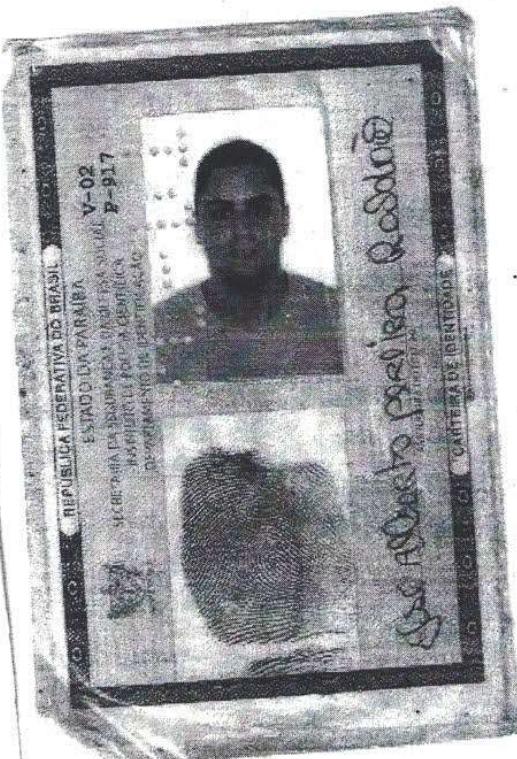
	CONDICÃO DE LEITURA: REALIZADA	TIPO DE TARIFA: 1
	CONDICÃO DO FATURAMENTO: REAL	

INFORMAÇÕES GERAIS:  
SR. USUÁRIO: EM 31/07/2019, REGISTRAMOS QUE V.SA. ESTAVA EM DEBITO. COMPARECA AOS POSTOS DE ATENDIMENTO PARA REGULARIZAR. CASO TENHA PAGO APÓS A DATA INDICADA, DESCONSIDERE.

CAGEPA	MATRÍCULA	REFERÊNCIA	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
	69892628	SET/2019	16/09/2019	R\$ 44,40

82640000000 4 4440010001 6 06989262801 2 09201990003 1





SECRETARIA DE ESTADO DA  
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL  
Delegacia Geral da Polícia Civil  
1ª Superintendência Regional de Polícia Civil  
Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor  
de Boletim de Ocorrência



GOVERNO  
DA PARAÍBA  
Secretaria de Estado da  
Segurança e da Defesa Social



## CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 10838.01.2019.1.00.401

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 10838.01.2019.1.00.401, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 14:55 horas do dia 18 de setembro de 2019, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor de Boletim de Ocorrência, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Roberta Gouvêa Neiva, matrícula 1560913, e lavrado por José Saulo Araujo Negreiros, Agente de Investigação, matrícula 1372611, ao final assinado, compareceu **José Alberto Pereira Roldão**, CPF nº 050.323.474-50, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro(a), identidade de gênero masculino, profissão Pedreiro, filho(a) de Suzana Pereira Roldão e Não Declarado, natural de João Pessoa/PB, nascido(a) em 14/07/1983 (36 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Aleksandro Ferreira Narciso, complemento PARQUE DO SOL, bairro Valentina, tendo como ponto de referência Salão Bela Unhas, na cidade de João Pessoa/PB.

### Dados do(s) Fatos:

Local: Aleksandro Ferreira Narciso, Parque do Sol, Salão Bela Unhas, João Pessoa/PB, bairro Valentina; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 13/05/19 03:30h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) Art. 303 Caput da Lei 9.503/97 (**Lesão corporal culposa na direção de veículo automotor**).

### E NOTIFICOU O SEGUINTE:

QUE o noticiante relata que trafegava com o veículo, tipo motocicleta, HONDA/NXR 160 BROS ESDD, ano e modelo: 2015 de cor branca, placa: QFC 0334/PB, Chassi nº 9C2KD0810FR433576, registrado em nome de Josineide Viana da Silva Roberta, CPF nº 027.793.454-00; QUE relata que trafegava normalmente em sua mão quando perdeu os sentidos por está muito cansado e veio a colidir em um poste de alta tensão da ENERGIZA, vindo a cair ao chão; Que devido ao fato veio a lesionar-se conforme CERTIDÃO Nº1341/2019, EXPEDIDO PELA DRª ROSANGELA MEDEIROS ESCOREL ALMEIDA, CRM/PB 3883, DATADO DE 15/08/2019, do Complexo Hospitalar de Mangabeira, para onde foi socorrido(a) pelo terceiro. Que na data 18/09/2019, às 14:52 horas, na Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor de Boletim de Ocorrência, sob a responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Roberta Gouvêa Neiva, matrícula 1560913, compareceu o(a) noticiante para realizar o seguinte adendo: QUE o notificante depois voltou ao médico por sentir muitas dores e foi contatado FRATURA DO ANTEBRAÇO conforme declaração apresentada datada de 16/09/2019, assinado pelo médico Dr. Heudert Romero L. Nóbrega CRM PB 5050 Que não deseja representar criminalmente; Que no momento não tem testemunhas a indicar. Adendo registrado por: José Saulo Araujo Negreiros, Agente de Investigação, matrícula: 1372611. A

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

Procedimento Policial: 10838.01.2019.1.00.401

1/2

SECRETARIA DE ESTADO DA  
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL  
Delegacia Geral da Polícia Civil  
1ª Superintendência Regional de Polícia Civil  
Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor  
de Boletim de Ocorrência



Secretaria de Estado da  
Segurança e da Defesa Social

João Pessoa/PB, 18 de setembro de 2019.

*José Alberto Pereira Roldão*  
JOSE ALBERTO PEREIRA ROLDÃO

Noticiante



*José Alberto Pereira Roldão*  
JOSE SAULO ARAUJO NEGREIROS  
Agente de Investigação

Procedimento Policial: 10838.01.2019.1.00.401

2/



Assinado eletronicamente por: FLAVIANA DA SILVA CÂMARA - 07/01/2020 11:41:42  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200107111414007300000026361386>  
Número do documento: 200107111414007300000026361386

Num. 27311341 - Pág. 5



## CERTIDÃO

Nº. 1341/2019

Atendendo solicitação de FLAVIANA DA SILVA CAMARA e acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcísio Buriti, certifico a constatação de Ficha Ambulatorial Nº228726 pertencentes ao paciente **JOSE ALBERTO PEREIRA ROLDAO** que foi atendido dia 13/05/2019 às 04H12min, vítima de colisão moto x poste, apresentando corte contuso e escoriações em membro superior direito.

Submetido a avaliação médica e exame de imagem que não evidenciou fratura. Feito sutura e liberado.

E para constar eu, Rosângela Medeiros Escorel Almeida, Médica da Vigilância à saúde, dato e assino a presente certidão.

João Pessoa, 15 de agosto de 2019

Rosângela M. Escorel Almeida  
Médico Intensivista  
CRM 3883

Médica da Vigilância à Saúde  
CRM/PB 3883



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA  
PLENO HOSPITALAR MANGABEIRA GOV. TARCISIO BURITY  
RUA: AGENTE FISCAL JOSE COSTA DUARTE S/N  
58056-384 JOAO PESSOA Fone: (83) 3214-1980  
FAX: ( ) - CNPJ:

Ficha Nr: 228726 Atd: Nao Regulad  
Data: 13/05/2019  
Hora: 04:12:20  
Recepctionista: MARILENE AUGUSTO FERNA  
Clinica: CIRURGICA

DADOS DO PACIENTE

Nome: JOSE ALBERTO PEREIRA ROLDAO  
CNS: 203951466950004 Sexo: M IDENTIDADE: 2709223 Fone: 987738189  
Natural: JOAO PESSOA/PB Data Nasc.: 14/07/1983 Id: 35 ano(s)

Num. de vezes atendido: 4

Num. Prontuario: 2017.03.003605

End.: RUASUEDIS PACOTES,101

Bairro: MANGABEIRA Cidade: JOAO PESSOA UF:PB

Pai: NAO DECLARADO

Mae: SUZANA PEREIRA ROLDAO

Raca: SEM INFORMACAO Etnia: SEM INFORMACAO

Estado Civil: NAO INFORMADO

Ocupacao: PEDREIRO SEM ESPECIFICACAO

Escolaridade: NAO INFORMADO

INFORMACOES DE ENTRADA

Resp.: ESPOSA-LUCIANA

Tel/Doc. Responsavel: / SEM DOCUMENTO: SD

Procedencia: RESIDENCIA

FATURADO

FM

Transporte utilizado: VEICULO PROPRIO

Vitima de acidente por: COL. MOTO X POSTE NO VALENTINA AS 02:32

Vitima de violencia por: CONDUTOR

[ ] Caso Policial

PRE-CONSULTA

Tipo de Classificacao de Risco: AMARELO

CONDICOES DO PACIENTE AO SER ATENDIDO

PA: FR:

[ ] Aparentemente Bem [ ] Grave

PC: TP:

[ ] Politraumatizado [ ] Convulsao

Peso: Altura:

[ ] Hemorragia [ ] Dispneia

Glicemia: IMC:

[ ] Diarreia [ ] Agitado

Circ. Abd: O2%:

[ ] Regular [ ] Chocado

[ ] Vomito

Observacao

NEGA ALERGIA MEDICAMENTOSO (SIC)

Queixa Principal

VITIMA DE COLISAO COM O POSTE , COM CORTE  
CONTUSO E ESCORIACOES EM MSD (SIC)

Historia - Exame Fisico - (hora do atendimento medico)

Paciente levava ferimento contundente em ondaço - dor no dorso  
lombo- mas o 2º golpe que pôr a corrente, pulmão e

| Conduta

Diagnostico

Golpe. Reperc. Onf. lomb. L10 ono

| Horario da medicacao

Prescricao

16g ① 12x

② Sudoseco de ongada

③ Sulfato

Ronney A. Braga dos Santos  
Medico Cirurgião Geral  
CRM-PB 8572

X





### ATESTADO MÉDICO

Atesto para os devidos fins que, a pedido do(a) Sr.(a) José Alberto P. Roldan, portador(a) da identidade RG \_\_\_\_\_, que o(a) mesmo(a) foi atendido(a) por mim no dia de hoje, às \_\_\_\_\_ horas, portador(a) da patologia CID-10 S52, devendo permanecer afastado(a) de suas atividades laborativas por um período de 30 (gripe) dias, a partir desta data.

João Pessoa, 10/06/19  
Assinatura e Carimbo do(a) Médico(a)

### AUTORIZAÇÃO

Eu, \_\_\_\_\_, autorizo o(a) Dr.(a) \_\_\_\_\_, a registrar o diagnóstico codificado CID-10 ou por extenso neste atestado médico.

Assinatura do(a) paciente ou responsável legal

1ª VIA-PACIENTE

2ª VIA ANEXA AO PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO

Rua Ag. Fiscal José Costa Duarte, S/N, CEP 58056-384, Mangabeira II, João Pessoa - PB.





### RECEITUÁRIO MÉDICO - SUS

NOME: José Alberto P. Rol-  
los

Declaro para os  
obrigados que o  
paciente acima for-  
mítimo de acidente  
de moto, o(s) qual  
resultou fratura do  
ombro esq D, para  
qual foi submeti-  
do a tratamento  
conservador.

Dr. Heuler Romero L. Nóbrega  
Ortopedia/Traumatologia  
CRM-PB 6050-TEOT 5511

10/09/15

Assinatura e Carimbo





**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DA CAPITAL**

---

**4ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA**

Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB  
CEP: 58.013-520, Telefone: (83)3238-6333

**ATO ORDINATÓRIO (CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAL - CGJ-TJPB)**

**Nº DO PROCESSO: 0800015-49.2020.8.15.2003**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ALBERTO PEREIRA ROLDAO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De acordo com as prescrições do Código de Normas Judicial da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, INTIMO a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, *juntar comprovante de residência em seu nome*, consoante §3º do art. 1º da PORTARIA CONJUNTA - TJPB/CORREGEDORIA GERAL nº 02/2018, datada de 28/11/2018, publicada no DJE de 30/11/2018.

João Pessoa/PB, 10 de janeiro de 2020.

JANDIRA RAILSON MEIRA  
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: JANDIRA RAILSON MEIRA - 10/01/2020 09:31:14  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011009311489400000026428835>  
Número do documento: 20011009311489400000026428835

Num. 27383569 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

4ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

0800015-49.2020.8.15.2003

[SEGURO]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ALBERTO PEREIRA ROLDAO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

---

**D E C I S Ã O**

---

Cuida-se de ***Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais DPVAT***, envolvendo as partes acima mencionadas, ambas devidamente qualificadas.

O processo foi distribuído para esta Vara.

**É o suficiente Relatório. DECIDO.**

Nas demandas objetivando o recebimento do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: do local do acidente, do seu domicílio ou do domicílio do réu.

No caso dos autos, o acidente ocorreu no bairro de Gramame , o autor possui domicílio no bairro de Gramame e, a promovida fica localizada na cidade do Rio de Janeiro.

Preceitua o art. 1º, da Resolução nº 55/2012 do TJPB, *in verbis*:

***"Art. 1º - A jurisdição das Varas Regionais e dos Juizados Especiais Regionais Mistos de Mangabeira será exercida nos limites territoriais dos bairros de Água Fria, Anatolia, Bancários, Barra de Gramame,***



Assinado eletronicamente por: ASCIONE ALENCAR LINHARES - 27/02/2020 14:34:30  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022713494579500000027557154>  
Número do documento: 20022713494579500000027557154

Num. 28584357 - Pág. 1

*Cidades dos Colibris, Costa do Sol, Cuiá, Ernesto Geisel, Funcionários II, III e IV, Grotão, Jardim Cidade Universitária, Jardim São Paulo, João Paulo II, José Américo, Mangabeira, Muçumagro, Paratibe, Penha, Planalto da Boa Esperança e Valentina Figueiredo”.*

Assim, a resolução 55/2012 do TJPB define os bairros que integram a jurisdição deste foro regional, passando então a caracterizar competência funcional e, portanto, absoluta, podendo ser declinada de ofício.

Como se vê, na referida Resolução não se encontra inserido os bairros onde a parte autora possui domicílio e nem onde ocorreu o acidente, portanto, este processo não deveria ter sido distribuído para esta Vara, mas, sim, para uma das Varas Cíveis do Fórum Cível desta Capital.

Como já dito, a competência do foro regional é funcional e, portanto, absoluta.

**POSTO ISSO, declino da competência para processar e julgar esta ação e determino a sua redistribuição para uma das Varas Cíveis do Fórum Cível de João Pessoa.**

Intime-se.

Passado prazo para agravo sem manifestação do autor ou havendo expressa declaração de falta de interesse recursal, redistribua-se.

**CUMPRA COM URGÊNCIA.**

João Pessoa, 27 de fevereiro de 2020

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: ASCIONE ALENCAR LINHARES - 27/02/2020 14:34:30  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022713494579500000027557154>  
Número do documento: 20022713494579500000027557154

Num. 28584357 - Pág. 2



**Poder Judiciário da Paraíba  
12ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)0800015-49.2020.8.15.2003

**DESPACHO**

Vistos, etc.

**1.) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

1.1 Na sequência destaco que, devido à pandemia decorrente do "covid-19", ficou inviabilizada, *sine die*, a realização de atos processuais presenciais nas dependências do Poder Judiciário.

Neste contexto, se afigura necessário o prosseguimento do feito, afim de evitar prejuízos à prestação jurisdicional, sem prejuízo da realização da tentativa conciliatória, a qualquer tempo, mediante manifestação expressa de *ambas as partes*, desde que presente o *efetivo interesse* na autocomposição, o que faço em consonância com o *Enunciado 35 da ENFAM*:

*"Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo".*

ISTO POSTO,

3.) CITE-SE a parte RÉ para os termos da ação, sob às penas de revelia e confissão. Prazo para defesa: 15 dias.

3.1 Oferecida à defesa, à IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 dias.

3.2 Na sequência, à ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS, no prazo comum de 15 dias, *sob pena de julgamento antecipado da lide*.

Intimações necessárias. Cumpra-se.

João Pessoa, (data/assinatura digital)

**MANUEL MARIA ANTUNES DE MELO**

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: MANUEL MARIA ANTUNES DE MELO - 17/06/2020 18:53:25  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061718532481000000030282025>  
Número do documento: 20061718532481000000030282025

Num. 31575796 - Pág. 1